SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003197-04.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro
Requerente: Carlos Alexandre Martins Doro

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº 1003197-04.2017

Vistos

CARLOS ALEXANDRE MARTINS DORO ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambas nos autos devidamente qualificadas.

O autor alega que na data de 09/04/2016 sofreu acidente de trânsito, e dele experimentou trauma craniano, fratura conservadora de pélvis esquerda ilíaco esquerdo cominutiva, fratura em várias partes da coluna e fratura de arcos costais. Por estar inválido requereu a procedência da ação buscando o pagamento de indenização no percentual de R\$ 13.500,00.

A inicial trouxe os documentos de fls. 06/39.

Devidamente citada a requerida apresentou contestação a fls. 46/62. Preliminarmente alegou falta de pressuposto processual, ausência de

documento essencial para a propositura da ação; ausência de documento de comprovação de endereço. No mérito alegou ausência de qualquer invalidez do autor e que, assim, não faz jus o autor a qualquer indenização.

Sobreveio réplica às fls. 126/129.

Pelo despacho de fls. 130/131 foram equacionadas as preliminares arguidas na defesa e determinada a realização de prova pericial.

Laudo do expert foi encartado a fls. 150/152.

Manifestação das partes as fls. 159/161 e fls. 162/163.

Este, na síntese do que tenho como necessário, É O

RELATÓRIO.

DECIDO.

As preliminares foram equacionadas pelo despacho de fls. 130/131.

O autor se envolveu em acidente automobilístico no dia 09/04/2016. Disso nos dão conta os documentos de fls. 15/21 (BO).

Via da presente busca o pagamento de Seguro DPVAT.

O artigo 3º, inciso "II" da Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com redação dada pela Lei 11.482/07, fixa o valor da indenização a ser paga pela seguradora em "até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente" (in verbis).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Tem ela **aplicação** *in casu*, uma vez que o acidente se deu conforme já dito, em 09/04/2016, ou seja, durante a sua vigência.

No entanto, o parecer médico de fls. 150/152 concluiu que do acidente não resultou para o autor qualquer invalidez passível de indenização pela tabela da SUSEP.

Assim, a Seguradora nada deve a título de seguro

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

DPVAT.

modo imediato.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito inicial e condeno o autor no pagamento das custas e despesas do processo, além de honorários advocatícios que fixo 10% sobre o valor dado à causa. Deverá ser observado o disposto no parágrafo 3º, do art. 98, do CPC.

Oportunamente, averbe-se a extinção e arquivem-se de

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 05 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA